

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.195/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000442328-01  
Impugnação: 40.010140494-73  
Impugnante: José Antônio Alves Ferreira  
CPF: 291.975.466-15  
Proc. S. Passivo: Marcos Pinto Barbosa/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - TÁXI.** Constatou-se aquisição de veículo novo para uso em transporte público na categoria de aluguel (táxi) com isenção indevida do imposto, em face da perda do benefício de isenção para taxista constante no PTA 16.000454075-56. Não preenchimento pelo Adquirente dos requisitos exigidos para fruição do benefício. Descumprimento das disposições contidas nos itens 92.2 e 92.3 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre lançamento para cobrança de ICMS referente à aquisição do veículo Fiat Siena Attractive 1.4 de placa OLX-3955 em face da perda do benefício de isenção para taxista constante no PTA 16.000454075-56.

Exige-se o recolhimento do ICMS dispensado quando da aquisição do veículo, acrescido da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/55, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/61.

**DECISÃO**

**Das Preliminares**

O Autuado alega em sua defesa que haveria nulidade do ato de cassação da isenção pois não teria sido permitido o contraditório e a ampla defesa.

Aponta que a cassação da isenção deveria se dar por meio de Auto de Início de Ação Fiscal e que as notificações recebidas não teriam observado o disposto nos arts. 70 e 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, violando assim os princípios da reserva legal e da ampla defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão no entanto, pois o ato de cassação da isenção foi realizado permitindo o contraditório e a ampla defesa uma vez que houve impugnação e, ainda, posterior interposição de recurso hierárquico ao Delegado Fiscal no âmbito do PTA 16.000454075-56 (apensado a esse PTA), sendo a homologação da anulação da isenção realizada pelo Superintendente Regional de Contagem, observado o devido processo legal.

Por oportuno, cite-se excerto do Parecer nº 015/2016-Assessoria do Crédito Tributário – SRF/Contagem, de fls. 137/141 do PTA 16.000454075-56:

“1. Da nulidade em face da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do procedimento administrativo

Considerando o princípio da autotutela, considerando o princípio da legalidade, da moralidade da eficiência, a administração fazendária pode revogar ou anular seus próprios atos tendo em vista o interesse público. A situação presente foi investigada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais o qual oficializou a Fazenda Estadual quanto aos fatos elucidados no expediente investigatório próprio. Houve um procedimento administrativo investigativo e, posteriormente, diligências foram realizadas pela Secretaria de Estado e Fazenda, conforme recomendação do *parquet* mineiro. Ao contrário do que diz a parte interessada, o ato de cassação, *rectius*, anulação do benefício fiscal é um ato de ofício, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores fazendários envolvidos, onde os quais, após terem notícia pelo órgão de controle e fiscal da lei, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, restauram o *status quo ante* fazendo cessar os efeitos daquele ato, inicialmente expedido fundado em irregularidades documentais que geraram efeitos tributários, inclusive tendo sido citado a parte interessada, conforme se depreende da análise do documento juntado aos autos, fls. 40.

2. Da nulidade em face da inexistência do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF

As conclusões inferidas no âmbito Procedimento Investigatório do Ministério Público foram utilizadas como fundamento de validade para a cassação, *rectius*, anulação do benefício fiscal, cumuladas com o resultado das diligências realizadas pelo fisco estadual todas confirmando situação de irregularidade constatada pelo *Parquet* mineiro em face da licença expedida pela Prefeitura do Município de Felixlândia. Vale ressaltar que, em que pese a alegação da parte interessada quanto à necessidade de manifestação do ente municipal para anulação do benefício,

entendemos que o ato administrativo expedido por aquele ente encontra-se eivado de vício por todas as provas colhidas nos autos do processo, resultando, destarte na necessidade imediata, com base no princípio da eficiência, legalidade, auto executoriedade dos atos administrativos e presunção de legitimidade, e, por fim, da impossibilidade do enriquecimento ilícito do sujeito passivo, de sua desconsideração, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data em que o mesmo foi expedido.

Isto posto e com fulcro nos autos da investigação, as diligências realizadas na cidade em apreço e os depoimentos colhidos pelos órgãos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e, também, pelas autoridades fiscais e, por fim, considerando-se da concessão do benefício, nada mais a fazer, senão, de imediato, afastar, *ex officio*, a isenção, constituindo, posteriormente, o crédito tributário devido, tudo nos termos da legislação em vigor.”

Conforme mencionado, o Impugnante engana-se ao afirmar que a cassação da isenção deveria se dar por meio de um Auto de Início de Ação Fiscal e que as notificações recebidas não teriam observado o disposto nos arts. 70 e 85 do RPTA pois, uma vez descaracterizada a isenção o fato gerador é simultâneo, não sendo necessário nenhum livro ou documentos para levantamento do crédito tributário e a formalização foi exatamente por meio do inciso II do art. 85 do diploma legal acima mencionado:

Art. 85. A exigência do crédito tributário será formalizada, exceto na hipótese do § 3º do art. 102, mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Outrossim, o Auto de Infração, em questão, contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, restando indubioso que o Autuado as compreendeu, conforme se verifica pela impugnação apresentada.

Logo, não procede a contrariedade do Impugnante no que diz respeito à inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ele teve acesso a todos os documentos anexados aos autos, sendo-lhe oportunizada, na forma e prazo previstos na legislação, a ampla manifestação de suas argumentações.

A infração cometida e a penalidade aplicada encontram-se legalmente embasadas e, todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 89 do RPTA, foram observados.

Assim, rejeita-se as prefaciais arguidas.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre lançamento para cobrança de ICMS referente à aquisição do veículo Fiat Siena Attractive 1.4 de placa OLX-3955 em face da perda do benefício de isenção para taxista constante no PTA 16.000454075-56.

Exige-se o recolhimento do ICMS dispensado quando da aquisição do veículo, acrescido da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante alega suposta prejudicial de mérito ao citar a prescrição do crédito tributário.

No entanto, não há como ser acolhida a alegação de prescrição, instituto previsto no art. 174 do CTN, pois sequer houve a constituição definitiva do crédito tributário para o manejo da cobrança, uma vez que tal crédito ainda se encontra em discussão no presente PTA.

Assim, inaplicável ao caso o instituto da prescrição.

Também sem razão a alegação de que a concessão e a isenção seriam atos jurídicos que implicariam em direito adquirido.

A teor do art. 155 c/c o § 2º do art. 179, todos do CTN, a concessão da isenção em caráter individual, caso dos autos, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, o que foi objeto do PTA 16.000454075-56.

No caso, o Autuado adquiriu inicialmente, no dia 18/07/12, o veículo Fiat Siena Attractive 1.4, com isenção de ICMS, nos termos do item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Anexo I:

Item 92 - Saída, em operação interna ou interestadual de automóvel novo de passageiro, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovida pelo:

a- estabelecimento fabricante com destino a motorista profissional ou estabelecimento concessionário;

(...)

92.3- Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.

Conforme disposto no subitem 92.3 retrotranscrito, para fazer *jus* ao benefício, o adquirente de veículo novo se sujeita à observância de determinadas condições previstas nos arts. 2º e 3º da Resolução Conjunta nº 3516/04, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - São requisitos para a concessão do benefício:

I - que o imposto dispensado na operação seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II - que o veículo seja encomendado ao estabelecimento industrial pelo revendedor autorizado ou pelo condutor profissional autônomo;

(...)

Art. 3º - Poderá adquirir o automóvel com isenção de que trata o art. 1º desta Resolução o condutor profissional que, cumulativa e comprovadamente:

I-exerça, pessoalmente, há pelo menos 1(um) ano, a atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (taxi), em veículo de sua propriedade;

II - utilize o veículo na atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, ressalvado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Resolução.

A comprovação de que o adquirente exerce a atividade de taxista deve ser feita por meio de certidão fornecida por um dos órgãos mencionados no art. 4º da referida Resolução:

Art. 4º - Para a aquisição do veículo com isenção, o interessado providenciará junto à Prefeitura Municipal, ao órgão de trânsito do município onde exerça a atividade de condutor profissional autônomo de passageiro, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), ou órgão correspondente em outra unidade da Federação, certidão comprobatória de que exerce, há pelo menos 1(um) ano, a atividade de condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria aluguel (taxi), em veículo de sua propriedade.

Por meio dos documentos acostados aos autos, ficou constatado que a Prefeitura Municipal de Felixlândia/MG expediu essa certidão ao Impugnante.

Porém, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em procedimento instaurado para apurar irregularidades na concessão de alvarás para exercício de serviços de táxi no município de Felixlândia/MG (Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0209.14.000046-1), constatou que o alvará do Sr. José Antonio Alves Ferreira fora emitido de forma irregular, em função do referido condutor não exercer de fato a função de taxista.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da apuração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) procedeu-se à cassação imediata do alvará, o que foi comunicado à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para as providências cabíveis.

Por meio do Ofício nº 073 – SPTA/AF Curvelo, de 10/08/15 (fls. 07 dos autos), a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais notificou o Contribuinte quanto à cassação da isenção do ICMS referente ao veículo ora autuado, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à cassação da isenção.

Na mesma oportunidade cientificou-o de que os tributos inicialmente beneficiados por isenção, então cassada, deveriam ser recolhidos, acrescidos de multas e juros, sem o que seriam exigidos por meio de lançamento de ofício. Contudo, o Contribuinte optou por não promover a quitação.

O procedimento junto ao MPMG correu em regular segredo de justiça para apurar se apesar da permissão, o Defendente não exercia a profissão e não utilizava o veículo para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi à época, o que foi comprovado ao final da apuração.

Assim, constatou-se que o Autuado usufruiu dos benefícios da isenção sem, contudo, atender o disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 14.937/03:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

V - veículo de motorista profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria "aluguel" - táxi -, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de mototáxi, adquirido com ou sem reserva de domínio.

Caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição da isenção, então revogada em procedimento constante do PTA 16.000454075-56, correta a exigência do ICMS e da correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e acréscimos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 01 de setembro de 2016.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**